



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0011520-65.2018.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S) : SV - ESPAÇO DE BELEZA LTDA.

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE BERNARDES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ELIZÂNIA MONTEIRO DE FREITAS

ADVOGADO(S) : RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA E OUTRO(S)

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : KARINA LIMA DE QUEIROZ

EMENTA

EMENTA: RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE PARCERIA. MANICURE. VÍNCULO DE EMPREGO DESCARACTERIZADO. Admitida a prestação dos serviços, mas, negada a existência de vínculo empregatício, é da reclamada o ônus de provar que a autora trabalhou como autônoma, com base nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Havendo prova da autonomia no exercício das atividades pela reclamante e da divisão de lucros, em razão do recebimento de 50% do valor recebido pelo trabalho prestado, não há como reconhecer a existência de relação de emprego. Recurso patronal provido.

RELATÓRIO

Dispensado por força do art. 852-I, *caput*, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões.

Saliento que, por meio do despacho de Id 68ae2b7, foi indeferido o pleito de justiça gratuita (formulado apenas na fase recursal) e concedido prazo à ré para efetuar o devido preparo, em obediência ao que orienta a OJ nº 269 da SDI-1 do Col. TST, em seu item II.

A reclamada, a tempo e modo, procedeu ao referido preparo (depósito judicial de Id 52dd0d7 e custas processuais de Id 10ea607).

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS

Pretende a demandada reforma da decisão primária que reconheceu o vínculo de emprego com a autora e, por conseguinte, deferiu seus pedidos decorrentes.

Insiste na tese de que manteve relação de parceria, dotada de ausência de subordinação.

Diz que não pagava salário-fixo, mas sim, 50% sobre o montante faturado no mês (relativo aos serviços por ela prestados no salão, como manicure).

Passo à apreciação.

Nesta Justiça Especializada vigora o princípio da primazia da realidade, que se traduz na valorização da real situação vivenciada pelas partes em detrimento da formalidade exterior com que se reveste qualquer negócio jurídico.

O vínculo de emprego emerge toda vez que estiverem presentes a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade, observando-se que a alteridade é mero efeito da relação empregatícia e não requisito dela.

Cumprе ressaltar que é tênue o liame distintivo entre o trabalho do autônomo e do empregado.

Considerando que a onerosidade, a não eventualidade e a pessoalidade estão presentes nas duas formas de prestação, a controvérsia repousa sobre a existência ou não de subordinação jurídica.

A subordinação transparece pela habitualidade no comparecimento, no controle da atividade pelo tomador de serviços e na realização de serviços inerentes à empresa. Tem, pois, conotação estrutural, retirando os traços de autonomia.

Necessário ainda se sopesarem as modificações das relações interpessoais, inclusive nas que contêm traços pertinentes ao modelo celetista, mas guardam também pontos de congruência com a regulamentação civilista.

Esclareço que atualmente não vigora mais o conceito tradicional de subordinação, em que o empregador ordenava e o empregado apenas obedecia. Hodiernamente, em face do avanço tecnológico e em razão da complexidade das relações humanas, a subordinação é analisada sob o ponto de vista estrutural, conforme dito, e objetivo.

Assim é que o binômio ordem/subordinação foi superado pelo binômio colaboração/dependência, devendo-se observar o modo de realização da prestação do trabalho e a inserção do trabalhador no contexto empresarial.

No caso em apreço, a reclamante aduziu que foi contratada em 09.04.2018, para exercer a função de manicure/pedicure, sem a devida anotação em sua CTPS. Porém, viu-se obrigada a prestar serviços pessoalmente, obedecendo a horário de trabalho exigido pela reclamada e com remuneração fixa de R\$1.000,00 mensais. Também alegou ser obrigada a constituir pessoa jurídica, na data da contratação (09.04.2018), sob pena de não conseguir o emprego.

A demandada refutou as alegações exordiais, afirmando na defesa que a autora jamais foi sua empregada e que as partes firmaram um contrato de arrendamento/parceria, segundo o qual a reclamante recebia 50% sobre os serviços prestados, "os quais eram pagos livre de todas as despesas da reclamada" (Id a0d36d3, pág. 5).

Pois bem.

Ao reverso do alegado na peça de ingresso, a reclamante confessou no interrogatório que "a comissão era de quanto eu fazia, era a metade do valor do serviço; que, por exemplo, a unha era R\$48,00, eu recebia a metade" (Id 4a35ce2).

As partes não apresentaram testemunha e a exímia Magistrada de origem, sob discordância da reclamada, acatou o pedido obreiro de utilização, como prova emprestada, do interrogatório da preposta da demandada no Processo 0011535-19.2018.5.18.0017. Obviamente que a confissão da vindicante suplanta qualquer outra prova, que se dirá de prova emprestada, sendo despciendo analisar seu conteúdo.

Ora, a demandante recebia 50% dos valores cobrados pela reclamada. Inegavelmente, tal premissa fática inviabiliza sua pretensão.

Isso porque para que o empresário suporte os riscos do empreendimento, a lógica capitalista impõe necessariamente que haja, ao menos em tese, a possibilidade de se auferir lucro, o que não se visualiza em casos como o dos autos, tendo em vista que ocorria de a metade dos valores recebidos serem repassados à autora.

Assim, a situação descrita confirma a soma de esforços das partes para consecução

de objetivos comuns, e não a existência de relação empregatícia, ao reverso do que decidiu o Juízo singular.

Outrossim, tenho que as partes se adequaram à vontade do legislador, insculpida na Lei nº 13.352/2016, que dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza, *in verbis*:

"Art. 1º. A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

"Art. 1º-A. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

(...)

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e

laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. (Negritei.)

Por isso, entendo que os elementos dos autos revelam que na relação havida entre as partes não estiveram presentes os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, previstos no artigo 3º da CLT.

Corolário lógico é o indeferimento de todos pleitos formulados na exordial, com absolvição integral da reclamada, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais devidos à autora.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas, pela reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, das quais resta dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É o meu voto.

GDGRN-18

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 13/11/2019 a 14/11/2019, por unanimidade, em **conhecer** do recurso da reclamada, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão Celso Alves de Moura.

Goiânia, 14 de novembro de 2019.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator

